



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício Circular n. 001/2021-GPR.

Brasília, 1º de março de 2021.

Ao Excelentíssimo,
Sr. Senador Federal
Brasília – DF

Assunto: **Contrariedade da OAB NACIONAL à revogação do o § 4º do artigo 101 do ADCT (linha de crédito para Estados e Municípios visando ao pagamento de precatórios), inserido na PEC 186/2019.**

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos considerações deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da Proposta de Emenda à Constituição, PEC nº 186/2019, que altera alguns artigos da Constituição Federal da República e, enxertou (Art. 4º, inciso XII) a revogação do **§ 4º do art. 101 do ADCT** relativa à concessão de **linha de crédito para o financiamento dos precatórios dos entes federados submetidos ao Regime Especial de pagamento.**

Vale lembrar que longo dos mais de 30 (trinta) anos de vigência da Constituição Federal, o regime de pagamento dos precatórios no Brasil enfrentou diversas alterações com objetivo de contornar as dificuldades financeiras dos Entes Federativos, superar o cenário de falta generalizada de pagamento e garantir o efetivo direito dos credores.

A previsão de prazos e condições de pagamento dos precatórios em atraso foi uma preocupação do legislador constituinte ao estabelecer um regime especial de amortização dos débitos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Por isso é que, em especial quanto à revogação do § 4º do artigo 101 do ADCT, este Conselho Federal da OAB manifesta severa contrariedade, já que a redação do art. 101 do ADCT, dada pela EC nº 99/2017, caracteriza o aperfeiçoamento das Emendas anteriores (EC nº. 62/2009 e EC nº. 94/2016) e, seu advento teve como **viabilizar recursos aos Estados e Municípios** com a finalidade satisfazer o direito dos credores ao recebimento das quantias devidas pelas Fazendas Públicas, tudo isso em total observância ao prazo final de 31 de dezembro de 2024.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A disponibilização de linha de crédito especial para pagamento de precatórios pela União, diretamente ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle (§ 4º, art. 101 do ADCT), aos Estados e Municípios é tema que tem sido positivamente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

No **Mandado de Segurança nº 36375**, impetrado pelo Estado do Maranhão em desfavor do Presidente da República, a Suprema Corte determinou abertura da referida linha de crédito especial em favor do Estado com a finalidade de quitar os precatórios submetidos ao regime especial.

Em irretocável decisão, o Exmo. Ministro Marco Aurélio rejeitou a tese da União de que o prazo introduzido pela EC 99/2017 no parágrafo 4º do artigo 101 do ADCT não teria aplicabilidade imediata, pois dependeria da aprovação de duas proposições legislativas: a primeira com o objetivo de autorizar operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, e a segunda para permitir a abertura de crédito especial, com a indicação da fonte de recursos.

Não merece prosperar a tese de que a linha de crédito somente deveria ser disponibilizada após o encerramento do período citado na cabeça do dispositivo – 31 de dezembro de 2024. Na hermenêutica, o texto é o ponto de partida, e as possibilidades semânticas, o limite da interpretação. O preceito é claro no que prevê a contagem do prazo de 6 meses a partir da entrada em vigor do novo regime, e não do término.

A União intenta negar aplicação imediata ao dispositivo, cogitando da abertura do crédito apenas a partir de 2024. É indisfarçável o objetivo de, ao arripio do comando constitucional e do federalismo cooperativo, submeter Estados, Distrito Federal e Municípios à conveniência do Poder Central, o qual se recusa a cumprir obrigação criada. (MANDADO DE SEGURANÇA: MS 36375-MA; Publicação DJe-181 20/08/2019; Julgamento 16 de Agosto de 2019; Relator Min. MARCO AURÉLIO)

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 58, ajuizada pelo partido Democratas (DEM) e pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), com o objetivo de fazer cumprir o comando previsto no § 4º do art. 101 do ADCT, a Suprema Corte, determinou a criação de grupo técnico de trabalho com a finalidade de dar seguimento às tratativas iniciadas em audiência virtual de conciliação ocorrida no dia 16.12.2020.

Daí porque afirma-se que a revogação do artigo 101 do ADCT proposta pela PEC 186/2019 representa verdadeiro retrocesso legislativo e jurídico na medida em que, a um só tempo, se contrapõe aos acertos e composições esforçadamente construídos pelos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, e às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Diante da patente relevância jurídica e social da matéria, e no interesse de colaborar com mudanças efetivas no regime de pagamento de precatórios, em compromisso com a eficiência do sistema brasileiro de justiça, este Conselho Federal requer a exclusão do art. 4º, XII da PEC 186/2019, referente revogação do § 4º, art. 101 do ADCT.

Ao apresentar essas manifestações, colhemos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

Eduardo de Souza Gouvêa
Presidente da Comissão Especial de Precatórios do CFOAB